



**INFORMATIVO COGER**  
**Edição 4/2025**

## APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping de Legislação Estadual*", que apresenta uma seleção das principais Leis Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

## SUMÁRIO

<b>1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1 SERVIDOR PÚBLICO.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1.1 PREVIDENCIÁRIO.....</b>	<b>4</b>
<b>1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA.....</b>	<b>6</b>
<b>1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....</b>	<b>7</b>
<b>1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS.....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2 LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3 OUTROS ASSUNTOS.....</b>	<b>16</b>
<b>2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....</b>	<b>19</b>



## **1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES**

### **1.1 SERVIDOR PÚBLICO**

#### **1.1.1 PREVIDENCIÁRIO**

**Reversão ao serviço ativo de militar inativo por invalidez é vedada quando há causa superveniente de inativação por cargo eletivo.** "Não é possível a reversão ao serviço ativo de militar ingresso na inatividade por invalidez, ainda quando desaparecida a causa dessa última, se aquele, contando com mais de dez anos de serviço, foi anteriormente diplomado em cargo eletivo, o que, por si só, é causa de inativação por força do disposto no art. 14, §8º, II, da Constituição, impedindo a retomada da atividade funcional que decorreria da citada reversão." **(Parecer/PGE n.º 1079/2025)**

**Incorporação de carga horária em aposentadorias anteriores à EC 20/1998: aplicação do entendimento consolidado no Parecer/PGE n.º 2580/2009, o qual exige a incidência de contribuição previdenciária por, no mínimo, cinco anos.** "[...] a matéria ora submetida à análise já recebeu tratamento nesta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 2580/2009" **(Despacho n.º 1740/2025-GAB/PGE)**

**Efeitos financeiros de reversão de pensão contam-se da data do segundo requerimento, momento em que preenchidos os pressupostos jurídicos.** "Reexaminando os autos, entende-se oportuno manter a orientação anteriormente lançada por esta PGE no Despacho n.º 2416/2024, no sentido de que os efeitos financeiros do ato de reversão da pensão em favor da interessada devem contar-se a partir da data do segundo requerimento por ela formulado, por ser a partir desse momento que passou a existir os pressupostos jurídicos para a habilitação da Sra. Maria de Jesus Nascimento de Aquino. [...] Importante destacar, nesse sentido, que a pensão é deferida à viúva ou a outros beneficiários com direito autônomo de modo provisório, embora produza efeitos materiais desde a expedição dos respectivos títulos pela autoridade competente (art. 10, §1º da Lei Estadual n.º 10.072/1984), aperfeiçoando-se com o registro pelo registro da Corte de Contas. Desse modo, até o momento do registro do ato concessório, os demais beneficiários – como as filhas da viúva, havidas com o instituidor – possuem apenas expectativa de direito. É somente com a ocorrência do fato gerador, no caso, o



*óbito da viúva, já reconhecida como titular do direito de forma definitiva, é que nasce a pretensão à reversão em favor das filhas." (Despacho n.º 1666/2025-GAB/PGE)*

**Hipóteses de cabimento da prescrição parcelar ou nuclear em revisão de benefício previdenciário.** "O direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário admite prescrição tanto parcelar quanto de fundo de direito, mas, nesse último caso, demanda a existência de uma negativa expressa do pleito revisional. I- Ausente a negativa expressa, prevalece o caráter de trato sucessivo da relação previdenciária, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da pretensão judicial ou do pleito administrativo de revisão. II - Não demonstrada na espécie a existência de negativa expressa, a revisão se sujeita unicamente à prescrição parcelar, observando como marco o requerimento respectivo que, embora com finalidade diversa (aplicação de piso salarial, não da Emenda Constitucional nº 70/2012), evidenciou não mais estar inerte a interessada, afastando o elemento basilar da prescrição." (Parecer/PGE n.º 1301/2025).

**Pensão militares não regidas pela paridade estão sujeitas aos efeitos da Lei Estadual n.º 17.183/2020 se o instituidor faleceu na sua vigência.** "[...] conquanto ao benefício de pensão não seja aplicável o reajuste pelo critério da paridade, deve ser atualizado, levando-se em consideração os efeitos financeiros diferidos da reestruturação prevista na Lei Estadual n. 17.183/2020, vigente à data do óbito" (Despacho/PGE n.º 1096/2025).

**Contabilização de período de contribuição ao RGPS durante o afastamento para licença de interesse particular.** "Se não houve contabilização, como tempo de contribuição ao SUPSEC, do período de afastamento para tratar de interesses particulares (Parecer PGE 3122/2011), inexiste óbice à averbação no SUPSEC do tempo de contribuição ao RGPS, desde que essa tenha ocorrido na condição de segurado obrigatório (art. 201, § 5º, da CRFB)." (Parecer/PGE n.º 318/2025).

**Condenação em ação civil pública de improbidade administrativa à perda do cargo e cassação de aposentadoria.** "[...] nos casos em que o servidor já se encontra aposentado no momento da condenação, a cassação da aposentadoria configura-se como necessária à imposição dessa penalidade, impedindo que a condição de inatividade funcione como obstáculo à

*responsabilização funcional. A cassação da correspondente aposentadoria constitui medida a ser adotada por simples conversão administrativa da sanção estabelecida judicialmente, o que, não ocorrendo, faria da inatividade um escudo protetor e subterfúgio da devida responsabilidade aplicada na situação em específico" (Despacho do Procurador-Geral do Estado no Parecer/PGE n.º 1582/2025).*

### **1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA**

**Contratação temporária e nomeação para cargos em comissão independem de suspensão de direitos políticos por condenação criminal.** "I – Não é possível, salvo a verificação em concreto de incompatibilidade entre a infração penal praticada e o cargo, obstar a nomeação de alguém para cargo público, efetivo ou em comissão, já que não estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da repercussão geral sobre a matéria (RE 1282553), exceção quanto ao tema, simplesmente em função da suspensão dos seus direitos políticos em razão de condenação criminal. II – Como corolário lógico, também não se pode estabelecer semelhante restrição nos casos de contratação temporária de professores pela Secretaria da Educação, aplicando-se idêntico raciocínio, à míngua de razão jurídica que forneça uma distinção constitucionalmente aceitável das duas situações (das nomeações para cargos efetivos e em comissão, de um lado, e das contratações temporárias, de outro) quanto ao assunto. III – Cabe à origem verificar a citada incompatibilidade (podendo formular consulta a esta Casa se surgir dúvida jurídica específica) e, caso não exista bem como não observe outros óbices, poderá proceder à contratação, mas sem eficácia retroativa, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, ante a ausência de labor pretérito." (Parecer/PGE n.º 0987/2025)

**É vedada a acumulação de cargo de professor com emprego de escriváno do Banco do Brasil.** "I – O emprego de escriváno do Banco do Brasil S/A não possui natureza técnica, à míngua da evidência de que seu exercício exija conhecimentos especializados de um determinado ramo do saber e considerando a natureza restritiva da interpretação que se impõe no trato de exceções normativas, como é o caso da acumulação de cargos/empregos públicos. II – Ressalvada a possibilidade de a origem apresentar óbice decorrente de interesse público ou norma malferidos em função da concessão de prazo de trinta dias úteis para a interessada deixar seu emprego público e

*assumir o cargo para o qual foi aprovada em universidade estadual, não sevê, em princípio, impedimento a seu deferimento, considerando que as vagas para o magistério universitário tendem a observar um ciclo semestral de atividades e o atual já está em curso.” (Parecer/PGE n.º 1140/2025).*

**Impossibilidade de decisão administrativa reclassificar candidato, ainda que por motivo diverso, se tal questão foi resolvida definitivamente pelo Poder Judiciário.** *“I – Tendo o Judiciário decidido de forma definitiva ter sido correta a desclassificação do interessado quando da realização do teste físico, todo e qualquer ponto que pudesse ser suscitado para alterar essa conclusão (inclusive, mas não exclusivamente, questões associadas à presença ou não da comissão especial do concurso no local de realização do dito teste) é considerado alegado e repelido, sendo abrangido pela coisa julgada, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil. II – A decisão da Comissão Permanente de Concursos Finalizados para os cargos de Soldado e Tenente da PMCE, anulando a desclassificação do interessado que já havia sido chancelada por coisa julgada no âmbito judicial, ofende esta última, independentemente de qual razão é invocada para a invalidação, de modo que deve ser desconstituída. III – A independência entre as instâncias administrativa e judicial é relativa, não absoluta, limitando-se pelo que define a lei. Desse modo, não autoriza o malferimento da coisa julgada entre as partes com relação às quais foi proferida a decisão judicial, dada a eficácia do pronunciamento judicial entre elas, ordenado pelo art. 506 do Código de Processo Civil.” (Parecer/PGE n.º 0724/2025).*

### **1.1.3 VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Prescrição quinquenal impede pagamento de diferenças remuneratórias de 2016 que deixaram de ser pagas por “equívoco administrativo”.** *“I – Dada a presunção de veracidade e legitimidade dos atos e declarações administrativos e ante a ausência de circunstâncias que possam elidí-la, não sevê razão pela qual não prevaleça a convicção de que a ausência de pagamento pelos seis dias iniciais de dezembro de 2016 no cargo de escrivão foi um equívoco administrativo, não se podendo negar que, na situação dos autos, os vínculos funcionais de escrivão e delegada, ambos da Polícia Civil, sucederam-se sem solução de continuidade. II – Não cabe efetuar, agora, o adimplemento dos referidos seis dias de 2016 porque, sendo o requerimento*



*em tal sentido de 2024 (fls. 1/2), operou-se a prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932." (Parecer/PGE n.º 1090/2025)*

**A pertinência temática não pode ser exigida para gratificações de titulação, quando a lei não estabelece explicitamente essa exigência. "[...] a concessão da gratificação de titulação, enquanto vantagem que o é, deverá obedecer os pressupostos fáticos da lei que a instituiu, somente se cogitando da exigência de pertinência temática, a consistir na afinidade entre a área de concentração do título/grau obtido e as atribuições do cargo, quando expressamente exigido pela lei, em corolário à estrita legalidade" (Despacho n.º 036/2025-GAB/PGE)**

**Gratificação de incentivo profissional da Lei estadual 12.327/1994 não tem natureza de vantagem pessoal.** "O art. 56, §2º, da Lei nº 12.386/1994 não confere à gratificação de incentivo profissional instituída pelo art. 5º, da Lei nº 12.327/1994, a natureza de vantagem pessoal, confirmando-se quota nesse sentido, que encerra o debate na esfera administrativa (art. 27, Lei Complementar nº 58/2006); [...] É possível, mas incerto, que a superveniência da Lei nº 12.386/1994, com sua estrutura remuneratória, tenha causado descesso nominal à interessada pela supressão da gratificação de incentivo profissional, hipótese na qual caberia ter sido criada uma vantagem pessoal (VPNI) unicamente para evitar essa ocorrência, sujeita às 'revisões anuais' e com possibilidade de absorção por posteriores mudanças na estrutura; [...] Independentemente de a gratificação de titulação objeto do art. 5º da Lei nº 12.327/1994 ter ou não subsistido após a Lei nº 12.386/1994, o servidor, inclusive a interessada, que obtém incremento vencimental por força da Lei Complementar nº 270/2021, haja ou não uma verba anteriormente recebida com idêntico fato gerador, deve cumprir o quinquênio de contribuição exigido pelo seu art. 21 para a incorporação respectiva, pois o parâmetro para o requisito do lapso de cinco anos não é o da existência ou não de verba pretérita de mesma natureza, mas o do ganho remuneratório em si considerado." (Parecer/PGE n.º 1080/2025)

**Gratificação de Desempenho de Atividade de Obras Hidráulicas não é devida a servidores cedidos a outros órgãos.** "A concessão de vantagens aos servidores públicos condiciona-se à obediência à legalidade estrita [...] O art. 3º da Lei estadual 16.537/2018 dispõe que 'A GDAOH será percebida pelos servidores em efetivo exercício na Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA ou quando cedidos ou designados para o exercício de suas funções



*no órgão ao qual se vincula, ressalvadas as demais exceções legalmente admitidas'. [...] Os servidores públicos da SOHIDRA designados ou cedidos a entidade ou a órgão que não a SRH não fazem jus à percepção da GDAOH, salvo se na lei do órgão ou entidade de destino houver disposição excepcional autorizando a percepção da vantagem." (Parecer/PGE n.º 426/2025)*

**É possível a criação de vantagem pessoal para evitar o decesso remuneratório em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional Estadual nº 21/1995, sem prejuízo de sua absorção por aumentos posteriores.** "É devida a criação de vantagem pessoal para evitar o decesso remuneratório em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional Estadual nº 21/1995 e sua proscrição do efeito cascata (que não foi, no ponto, suspensa pelo Supremo Tribunal Federal), o que tudo indica ser o caso dos autos, em lugar de qualquer questão relacionada à gratificação de dedicação exclusiva concedida antes da adoção do regime estatutário. II - A vantagem pessoal estabelecida para fins de impedir o decesso remuneratório nominal é absorvível por aumentos posteriores, o que deve ser observado no caso concreto." (Parecer/PGE n.º 1528/2025).

**Servidor público exonerado antes do mês de dezembro faz jus ao 13º salário (gratificação natalina) proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração percebida do mês da exoneração.** "A Lei estadual 13.333/2003 não dispôs sobre a hipótese de exoneração de servidor público antes do mês de dezembro, ao contrário da Lei federal 8.112/1990, a qual estabeleceu que: 'O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração' (art. 65); da Lei municipal de Fortaleza 6.794/1990, qual dispôs que: 'No caso de vacância em cargo de carreira, qualquer que seja a sua causa, o servidor perceberá 13ª remuneração proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do último mês trabalhado' (art. 105); e da Lei federal 4.090/1962, a qual estabeleceu que: 'Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão'. — Servidor público exonerado antes do mês de dezembro faz jus ao 13º salário (gratificação natalina) proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração percebida do mês da exoneração." (Parecer/PGE n.º 478/2025).



#### **1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Carga horária de cargo público só pode ser alterada por lei formal.** "I – A carga horária de um determinado cargo público faz parte de seu regime jurídico, somente podendo ser criada ou modificada por meio de lei em sentido formal e material. II – A jornada de trabalho do cargo em comissão pode diferir daquela pertinente ao cargo efetivo do servidor, não havendo mescla das características dos dois cargos, nem se agregando ao efetivo nada do que é pertinente ao cargo em comissão sem autorização expressa em lei. III – Não se tendo localizado lei que autorize a ampliação de carga horária pelas razões alegadas pelo interessado, cumpre indeferí-la. IV – A Lei nº 12.913/1999 não revogou, expressa ou tacitamente, o art. 41 da Lei nº 11.714/1990. Contudo, este último somente autoriza o Chefe do Poder Executivo a permitir, nos casos que indica, a ampliação de carga horária em situações nas quais já haja previsão legal admitindo o regime de quarenta horas semanais para o cargo ocupado pelo servidor que será alcançado pela disposição. V – A legislação pode deferir àquela autoridade a faculdade de, motivadamente e nos limites do ordenamento, autorizar a incidência de jornadas legalmente estabelecidas, mas não transferir a ela a função legislativa de criar uma jornada ex nihilo, sem lastro legal prévio." **(Parecer/PGE n.º 1164/2025)**

**Militar falecido no prazo de 60 dias contado desde o requerimento de promoção requerida, mas antes da decisão da CPO, não pode ser promovido post mortem na modalidade requerida.** "A promoção requerida deve retroagir à data de ocorrência do primeiro dentre os seguintes eventos: decisão da Comissão de Promoção ou transcurso do prazo de sessenta dias do protocolo'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 1267/2017. — [...] se, dentro deste prazo [60 dias, contados do requerimento] e antes da decisão sobre a promoção requerida, o militar atinge a idade de permanência na atividade, será esta a fundamentação a guiar a sua inativação, perdendo objeto aquela modalidade pertinente à promoção requerida'. Precedente desta Procuradoria-Geral: Despacho 3783/2018, do Procurador-Chefe desta Consultoria-Geral. — 'conclui-se não constituir óbice à publicação da promoção requerida já deferida internamente pela PMCE nos autos o fato de seu beneficiário haver falecido, dado esse falecimento ter ocorrido após o marco inicial de vigência do correspondente benefício, qual seja, data da deliberação da CPO, quando avaliado e atestado o atendimento pelo militar interessado dos requisitos legais da promoção requerida'. Precedente desta



*Procuradoria-Geral: Despacho 026/2021, do Procurador-Geral Executivo Assistente. — Militar falecido no prazo de 60 dias contado desde o requerimento de promoção requerida, e antes da decisão da CPO não pode ser promovido post mortem na modalidade requerida.” (Parecer/PGE n.º 474/2025).*

**Requisição eleitoral de servidor público integrante de carreira do magistério.** “1. Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal. Art. 8.o da Lei Federal n. 6.999/1982. Decisões do TSE e do TCU a ratificarem a determinação legal. 2. O afastamento do professor em relação às atividades de sala de aula não desconfigura a sua condição de servidor pertencente à carreira do magistério, mesmo porque a sua atuação engloba não apenas a regência de classe, mas atividades outras, e desempenhadas não somente nas unidades escolares, mas também nos demais órgãos de educação, compreendendo em seu plexo de atribuições a “direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, ensino e pesquisa”, nos termos da Lei Estadual n.o 10.884/1984. Posicionamento do TCU. 3. Poder-se-ia admitir a requisição dos servidores docentes, mas apenas excepcionalmente, quando evidenciados conjuntamente os seguintes pressupostos fáticos: (I) deficiência crítica no quadro de pessoal da Corte Regional por ela relatada e justificada; (II) quando não seja possível a requisição de servidores integrantes de outras carreiras do serviço público; e (III) somente quando as funções a serem desempenhadas perante a Justiça Eleitoral guardar afinidade com as atribuições do cargo titulado pelo respectivo servidor requisitado. Precedentes do TCU. 4. Não se pode olvidar ainda que nas requisições de servidores pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, quando não se fizerem nominalmente, a indicação do agente público pelos órgãos e entidades da Administração deve ser previamente motivada, com a demonstração da ausência de prejuízos maiores para a prestação do serviço público” (Parecer/PGE n.º 1608/2025).

**Ascensão funcional de servidores afastados para exercício de mandato eletivo e regidos pelo PCC da Lei Estadual n. 15.962/2016.** “[...] a progressão funcional dos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais ANSTT e ANAOTT está condicionada, de forma expressa, à avaliação de desempenho



*satisfatória, nos termos do art. 22 da Lei no 15.952/2016. Sendo esse requisito indispensável e não realizável durante o afastamento para exercício de mandato classista, revela-se inviável a concessão de progressão funcional nesse período” (Despacho do Procurador-Geral do Estado no Parecer n.º 1724/2025).*

### **1.1.5 LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

**Impossibilidade de prorrogação de cessão com natureza diversa da cessão originalmente concedida.** “I - É juridicamente inviável deferir uma cessão com ônus para a origem e, mais adiante, prorrogá-la com ressarcimento para a origem. No primeiro caso, a origem continua pagando a remuneração do cedido e nada recebe por isso. No segundo, ela é resarcida por esse pagamento. E a prorrogação pode apenas projetar para o futuro a eficácia do ato anterior, sem modificá-lo em outros aspectos. II - Há necessidade de compatibilizar o que consta dos autos: a prorrogação somente pode ocorrer se não houver alteração da natureza da cessão e seus efeitos jurídicos (ou seja, ela permanecer com ônus para a origem). Caso contrário, o que pode se verificar é uma nova cessão, com ressarcimento para a origem, como ora autorizado pelo Chefe do Poder Executivo. Nos dois casos, obviamente, será necessário verificar o preenchimento dos requisitos normativos respectivos. III - Cumpre rejeitar a minuta de fl 39, porque inadequada sob o prisma jurídico-formal” (Parecer/PGE n.º 0905/2025).

**Cessação do curso de pós-graduação enseja o encerramento do afastamento para estudos.** “I - Ausência, até o momento, de óbice jurídico-formal quanto à minuta de ato de cessação de efeitos de fl. 29, cabendo à origem a confirmação das circunstâncias fáticas que autorizam a prática do ato administrativo em debate, tanto no que concerne ao preenchimento de seus requisitos quanto à ausência de vedações legais, sendo viável, se necessário, a consulta no que toca a eventuais dúvidas jurídicas em concreto. II - A cessação da causa (curso de doutorado) conduz inexoravelmente à extinção da consequência (afastamento). III - Há necessidade, não obstante a referida aprovação da minuta de ato de cessação de efeitos, de notificação do interessado pela origem para que, em quinze dias contados dessa ocorrência, apresente justificativa, acompanhada de prova documental, das razões que conduziram ao intervalo de tempo entre sua aprovação e a retomada de sua atividade funcional, circunstância que pode



*repercute no recebimento da remuneração concernente ao lapso respectivo e, até mesmo justificar uma eventual revisão do ato de cessação de efeitos quanto ao marco ali contido." (Parecer/PGE n.º 962/2025) "Concorda-se com o d. Procurador da Consultoria-Geral/PGE quanto à necessidade de abordagem administrativa acerca do ponto suscitado na manifestação jurídica, de sorte a evitar o prolongamento de afastamentos para estudo concedidos a servidores estaduais para além do prazo efetivo de duração do curso" (Despacho n.º 1478/2025-GAB/PGE)*

**A licença para tratamento de saúde aos auxiliares de perícia da Perícia Forense Estadual, a despeito de ser considerada como efetivo exercício, não deve ser computada no período de estágio probatório, ainda que se trate de pessoa com deficiência.** "I – Nos termos da Lei nº 15.014/2011, aplica-se, aos auxiliares de perícia da Perícia Forense Estadual (caso do interessado), a Lei nº 12.124/1993. II – A Lei nº 12.124/1993 prevê a licença para tratamento de saúde como efetivo exercício (art. 55, XVII), não diferenciando se o afastamento se dá por força da enfermidade em si ou por reabilitação em razão de cirurgia, não podendo o intérprete distinguir onde a lei não fez. III – A Lei nº 12.124/1993 trata do estágio probatório (arts. 17 a 19), mas não dos efeitos jurídicos de afastamentos ou licenças sobre a contagem de seu prazo, aplicando-se, no seu silêncio, a Lei nº 9.826/1974, por expressa remissão efetuada pela primeira (art. 172). III – A Lei nº 9.826/1974 possui norma específica sobre o tema, afastando a aplicação de comando geral acerca da contagem do tempo de licença para tratamento de saúde como efetivo exercício, de modo que, para os fins do estágio probatório, impõe-se sua suspensão enquanto durar a referida licença (arts. 27, §§ 6º e 10, e 68, XIII). IV – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assegura o direito da pessoa com deficiência ao trabalho, inclusive comandando a realização, quando necessário, de adaptação razoável, noção que inclui "as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" (art. 2º). V – A legislação estadual estabeleceu uma sistemática que não acarreta ônus desproporcional ou indevido para o serviço público (porque preserva a avaliação por três anos do estágio probatório) e, concomitantemente, assegura à pessoa com deficiência o gozo de seus direitos, inclusive os relacionados ao trabalho, em igualdade



*de condições com os demais servidores, na medida em que a ocorrência de afastamentos por motivos de saúde pode alcançar pessoas com ou sem deficiência, sendo possível que qualquer uma delas sofra os efeitos de um infortúnio durante o lapso do estágio probatório. Há, realmente, pessoas (com e sem deficiência) que concluem os três anos sem necessidade de afastamento para saúde e outras que dele necessitam. A norma é isonômica e alcança, no ponto específico, um equilíbrio entre o interesse público (que não sofre, como visto, um ônus desproporcional ou indevido) e os direitos da pessoa com deficiência (a quem se assegura as mesmas condições de trabalho extensíveis aos demais servidores, sem qualquer prejuízo decorrente de sua especial condição), dispensando modificação adicional para tal fim.” (Parecer/PGE n.º 1559/2025).*

**Redução de carga horária da Lei Estadual n.º 19.116/2025 de servidor em regime de plantão.** “I – A aplicação do art. 98, §§2º e 3º, da Lei Federal no 8.112/1990 aos demais entes federados somente é possível, nos casos de lacuna, a qual não se verifica com o advento da Lei Estadual no 19.116/2024. II – A Lei no 19.116/2024 exige a comprovação da “impossibilidade de que a assistência seja prestada simultaneamente com o exercício do cargo”, de modo que não é possível, em cada caso concreto, que tais atividades não podem ser distribuídas nos horários livres do servidor ou servidora, máxime considerando que, no caso, há um repouso de setenta e duas horas para cada vinte e quatro de trabalho, ou restar absorvidas, total ou parcialmente, por eventual cônjuge ou companheiro também responsável pela prole, aspectos não comprovados em nenhum dos três processos examinados, o que torna necessário um complemento de suas respectivas instruções para sanar tal circunstância. IV – Partindo do pressuposto que reste atendido o disposto no art. 2º, §2º, da Lei no 19.116/2024, os laudos médicos oficiais devem ser atualizados, refletindo o mandamento daquela norma no que se refere a indicar expressamente qual a redução de carga horária porventura cabível (art. 2º, §4º).” (Parecer/PGE n.º 1561/2025).

### **1.1.6 OUTROS TEMAS DE DIREITO DE PESSOAL**

**O desconto de pensão alimentícia nos proventos de aposentadoria não cessa automaticamente com a maioridade dos filhos.** “I – A pensão alimentar estabelecida em proveito de filhos menores não cessa automaticamente com o advento da maioridade, demandando decisão judicial para sua extinção

*(Súmula nº 358, STJ). II – Tendo a pensão sido estabelecida em favor de duas filhas sem qualquer ressalva, salvo posterior decisão judicial em contrário, a verba se divide igualmente entre ambas (art. 257, Código Civil).” (Parecer/PGE n.º 1168/2025).*

**Estágio de pós-graduação e licença para tratamento de saúde.** “*ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO. NESTA PROCURADORIA-GERAL. AUSÊNCIA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REPROGRAMAÇÃO DE RECESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. FALTAS IGUAIS OU SUPERIORES A 15 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ESTÁGIO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VANTAGEM APENAS NOS DIAS EFETIVAMENTE ESTAGIADOS. DESLIGAMENTO. DIREITO AO RECESSO REMUNERADO ADQUIRIDO E NÃO GOZADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NECESSIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO DE FATO E DE DIREITO. AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE. PORTARIA PGE N. 73/2021. DECRETO ESTADUAL N. 29.704/2009.*” (Parecer/PGE n.º 1646/2025).

**Afastamento para participar de sessão do júri e reprogramação de férias.** “*afastamento para serviço do Júri [...] deve ser considerado como de efetivo exercício’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE 702/2018. — Tratando-se de tempo de “efetivo exercício”, esse não deve, em regra, ocorrer no período de férias do servidor público. — Nada obstante, o Decreto estadual 32.907/2018, modificado pelo Decreto estadual 34.495/2021, dispõe que ‘o servidor público deverá [...] em caso de afastamento, apresentar ao seu órgão ou entidade o documento de concessão dentro do prazo máximo de 03 (três) dias após sua expedição, para formalização imediata da sustação [das férias]’ (art. 3º, § 14, II). — ‘O prazo previsto no § 14 do art. 3º do Decreto Estadual no 32.907/2019 [...] [t]rata-se de ônus do servidor. Caso não efetuada no prazo previsto, isso não significa a inviabilidade automática da reprogramação, a qual pode ainda acontecer desde que a comunicação se dê em tempo hábil para que se possa proceder à reprogramação das férias’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Despacho 4062/2023, do Procurador-Geral do Estado. — Não comprovado pelo servidor público, em tempo hábil, o serviço no Tribunal do Júri, preclui a sua faculdade de reprogramar as suas férias” (Parecer/PGE n.º 499/2025).*

## 1.2 LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**As cláusulas de CCT que dispõem sobre contrato administrativo de terceirização são inoponíveis à Administração Pública.** "A CLT dispõe que: 'Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho' (art. 611). — Em tudo que ultrapassa o âmbito das "relações individuais de trabalho", inclusive no que se refere aos contratos administrativos, a CCT é inoponível a todos que não a celebrem. — As cláusulas de CCT que dispõem sobre inclusão editalícia de 'previsão de custos relacionados ao cumprimento do programa de aprendizagem' e que '[o]s contratos [administrativos de terceirização] vigentes serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados' são inoponíveis à Administração Pública." (**Parecer/PGE n.º 477/2025**).

**Índice legal de repactuação de contratos administrativos e direito intertemporal.** "A limitação do art. 1º, § 1º, da Lei estadual 19.121/2025 somente se aplica aos contratos administrativos que explicitamente impuserem a limitação aos índices estabelecidos por lei" (**Parecer/PGE n.º 0425/2025**).

## 1.3 OUTROS ASSUNTOS

**Impossibilidade de pagamento de recursos do precatório do FUNDEF a advogado.** "[...] ante a falta de previsão legal, salvo decisão judicial específica em contrário, [...] não cabe à Seduc [...] proceder à retenção direta de parcela de alimentos sobre os abonos de rateio dos precatórios do Fundef 1998-2006 [...] Entende-se por 'específica' a decisão judicial que menciona explicitamente o rateio do precatório do FUNDEF [...] O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a regra de que as verbas principais não podem ser pagas pelo ente público a advogados, a título de honorários advocatícios contratuais (Tema 1256/STF). A Administração Pública deve zelar para que o princípio jurídico de que as verbas principais do FUNDEF são devidas exclusivamente aos beneficiários legais seja cumprido. A Lei estadual 17.924/2022 é explícita ao estabelecer que: 'Fica vedado qualquer tipo de retenção ou desconto de valores devidos na forma deste artigo que se destinem ao pagamento de



*honorários advocatícios, independente da natureza' (art. 1º, § 3º). A Administração Pública não pode pagar a outrem, que não o beneficiário legal o rateio do precatório do FUNDEF, ainda que se trate de advogado munido de procuração ad judicia et extra." (Parecer/PGE n.º 104/2025)*

**A dependência econômica não presumida, para fim de categorização do dependente como usuário do ISSEC, apenas se caracteriza se a renda média individual, no contexto familiar (incluindo cônjuge e filhos inválidos), não exceder 1 (um) salário mínimo, autorizando-se, porém, a dedução dos custos com saúde cobertos pelo ISSEC.** "i) a dependência econômica é exigência prevista no art.18 da Lei Estadual n.º 16.530, de 2 de abril de 2018 (Lei do Issec), como condição para o reconhecimento do vínculo de dependente ao Issec do filho do servidor entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos e de seus genitores, podendo essa comprovação se dar na esfera administrativa, segundo disciplina advindo com a Lei Estadual n.º 19.074, de 2024; ii) o reconhecimento da condição mencionada no item "i" exige sempre o atendimento dos seguintes requisitos; ii.1) o dependente do servidor não poderá possuir renda formal ou informal superior a um salário mínimo, podendo ser deduzidos dessa renda os custos do familiar relativos a tratamentos com saúde que, pela legislação do Issec, teriam cobertura por este plano; ii.2) a redução de custos mencionada no item ii.1 resultará no reconhecimento da dependência econômica somente se comprovado o auxílio financeiro mensal do servidor ao parente, seja com pagamento direto de custos seja com transferência de recurso, em valor, no mínimo, superior ao montante que da renda do familiar superar o salário mínimo; ii.3) no caso de dependente que possua cônjuge ou filho inválido que dele dependa economicamente, a renda a ser considerada para balizamento com o valor do salário mínimo corresponderá ao somatório da renda do referido dependente com a de seu cônjuge e/ou filho, dividindo-se o resultado pelo número de pessoas. Sendo este inferior ao mínimo, a dependência restará configurada. iii) além da condição prevista no item ii, obstativa, por si só, ao reconhecimento da dependência econômica, precisa, para esse fim, demonstrar o servidor que auxilia na subsistência econômica de seu parente, seja com o pagamento direto de despesa seja com a transferência de recursos; iv) a comprovação de dependência, nos termos do item iii, não é de se dar exclusivamente por documento de natureza autodeclaratória, sem uma validação do destinatário da declaração quanto a veracidade de seu conteúdo; v) comprovação da união estável para reconhecimento da condição de dependente do Issec



*requer apresentação pelo servidor de documentação idônea e suficiente com esse objetivo, servindo a disposição do § 3º do art. 22 do Decreto Federal n.º 3.048, de 1999, com o rol referencial e meramente exemplificativo, o que enseja, a critério administrativo, a exigência de outras e novas documentações se se entender insuficientes aquelas apresentadas; vi) constitui poder-dever administrativo coibir qualquer tentativa de simulação ou fraude à observância dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da condição de filiação e dependência junto ao Issec, sendo necessário repelir os efeitos de todo e qualquer ato praticado com esse intuito, sem prejuízo da responsabilização cabível nas esferas competentes; vii) demais dúvidas quanto ao atendimento das exigências e condições legais previstas na legislação do Issec poderão ser submetidas, em específico, a esta Procuradoria-Geral do Estado, para fins de direcionamento jurídico.” (Despacho n.º 36/2025-GAB/PGE).*

**O produto da alienação onerosa de um bem público não está vinculado ao órgão público ao qual o bem estava afetado, mas ao seu titular.** “I – O complexo de relações jurídicas com conteúdo econômico de uma pessoa jurídica, seja ela de Direito Público ou Privado, constitui seu patrimônio (universalidade de direito). II – Os bens imóveis, assim, integram o patrimônio das pessoas jurídicas respectivas que, sendo suas proprietárias, podem, em regra, aliená-los onerosamente. III – A alienação onerosa subtrai o bem alienado da universalidade de direito que compõe o patrimônio, mas, justamente porque onerosa, pressupõe uma contraprestação, normalmente (mas não exclusivamente) em pecúnia, que passa a integrar o mesmo acervo patrimonial em substituição ao mencionado bem, de modo que o produto da alienação onerosa reverte, salvo exceção normativa expressa, para o titular do direito de propriedade (seja ele o Estado, uma autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária). IV – A possibilidade de afetação de bens públicos tem efeitos em sua destinação, não em sua propriedade, que remanesce inalterada. V – A afetação, salvo exceções normativas específicas, também não influi no destino do produto de uma alienação onerosa de bem público, seja porque não altera sua propriedade, seja porque é exigência legal que o bem seja desafetado antes de ser alienado.” (Parecer/PGE n.º 1569/2025).

## **2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **LEI N. 19.384 – 07.08.25**

ESTABELECE MEDIDAS MITIGADORAS DOS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS ADVERSOS PARA O CEARÁ DECORRENTES DA POLÍTICA DE AUMENTO TARIFÁRIO PRATICADA PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

### **LEI N. 19.387 – 08.08.25**

DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE EM UNIDADE DA REDE DE SAÚDE PÚBLICA ESTADUAL.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

### **LEI N. 19.397 – 21.08.25**

ALTERA AS LEIS N.º 13.658 E N.º 13.659, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, PARA DISPOR SOBRE AS CONDIÇÕES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA E DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DEVIDA A SERVIDORES PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

### **LEI N. 19.496 – 28.10.2025**

DISPÕE SOBRE A ASCENSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ REFERENTE AOS PERÍODOS QUE ESPECIFICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

### **LEI COMPLEMENTAR N. 364 – 17.10.2025**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

[Inteiro Teor da Legislação](#)